

Recife, 31 de maio de 2.023.

Parecer Jurídico N.º 005/2023.

Matéria: Requerimento de revisão referente ao adicional por tempo de serviço – Quinquênios.

Requerente: Maria Roberta Matias da Silva.

1. DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO:

O Fundo Previdenciário do Município de Verdejante nos remete o requerimento administrativo através do qual a Sra. Maria Roberta Matias da Silva, portadora do RG 4.204.194 SDS/PE, inscrita no CPF sob o n.º 769.487.654-91, aposentada no cargo de professor, Educação Infantil, Classe III, 150h/a, nos termos da Portaria n.º 149/2021, publicada em 01/06/2021, requer a revogação do ato que diminuiu o valor da parcela do Quinquênio.

Este é o breve relatório. Passamos à análise.

A servidora em comento foi aposentada por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais (na verdade integralidade dos proventos) e paridade no cargo, quando ocupante do cargo efetivo de professor, nos termos do art. 6º da EC n.º 41/2003 c/c o art. 2º da EC 47/2005.

Assim, de acordo com a regra supracitada, a servidora teve o direito de ser aposentada com proventos correspondentes à totalidade da remuneração, no cargo efetivo em se se deu a aposentadoria, qual seja, Professor, Educação Infantil, Classe III, 150h/a.

Nos termos do último contracheque referente à atividade, maio/2021, a servidora percebeu:

- Vencimento base de Professor, Educação Infantil, Classe III, 150h/a - **R\$ 2.386,48**
- Quinquênio (10%) - **R\$ 538,65**
- Estabilidade Financeira - **R\$ 3.000,00**

Note-se que é possível verificar que o valor pago à título de quinquênio (10%) não condiz com o que devia ter sido pago, e, conseqüentemente, levado para a aposentadoria, com base na legislação vigente, posto que, de acordo com o art. 69 do Estatuto dos servidores, lei nº 418/1993, o percentual do quinquênio a ser concedido deve incidir sobre o vencimento de seu cargo efetivo.

Art 69 – Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional **correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento base de seu cargo efetivo**, até o limite de 07 (sete) quinquênios. (**grifos nossos**)

Assim, vê-se que, por um equívoco, o valor pago à título de quinquênio incidiu sobre a totalidade da remuneração, quando a lei é bem clara que é sobre o vencimento base do cargo efetivo, levando, desta feita, a essa falha na concessão da aposentadoria.

O valor da estabilidade financeira é relativo à remuneração e não ao vencimento base, portanto, o percentual do quinquênio recai sobre o valor base, relativo ao cargo, sem qualquer incidência de outra parcela, ainda que se trate de verba estabilizada.

A regra aplicada a aposentadoria da servidora garantiu a esta o direito à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria (art. 6º da EC n.º 41/2003) e paridade no cargo (art. 2º da EC n.º 47/2005 o qual remete ao art. 7º da EC n. 41/2003), portanto, a incorreção da atividade foi aplicada, conseqüentemente, na inatividade.

Em atendimento à regra supramencionada, o valor correspondente à aposentadoria, quando da sua concessão, deveria ter sido R\$ 5.625,13, uma vez que, o valor correto à título de quinquênio (10%), à época, era R\$ 238,65 (duzentos e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos).

Assim, entendemos que os valores a título de proventos de aposentadoria da inativa, Sra. Maria Roberta Matias da Silva, foram revistos e devidamente corrigidos, observando a falha no cálculo dos quinquênios, desde a concessão (junho de 2021), até maio/2022.

Observe-se que pela ficha financeira de 2022, o valor do vencimento base passou para 3.179,85 desde fevereiro. Neste caso, 10% de quinquênio equivale a R\$ 317,98 (trezentos e dezessete reais e noventa e oito centavos) e não ao que vinha sendo pago à razão de R\$ 617,99. Tendo sido devidamente corrigido a partir de Junho/2022.

Por todas as questões suscitadas e documentos constantes nos autos, encaminhados a esta Consultoria, entendemos que o pleito do FUNPREV é legítimo, inclusive, restituídos os valores pagos à maior.

Desse modo, imprescindível atentar para o princípio da Autotutela, posto que, a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos. A administração está vinculada à lei, podendo exercer o controle da legalidade de seus atos, sempre que necessário.

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, **anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos**. Assim, a Administração não necessita recorrer ao Poder Judiciário para tanto, posto que pode fazê-lo diretamente.

Nos termos das Súmulas 346 e 473 do STF, podemos encontrar a previsão do princípio em comento, a quais dispõem:

Súmula 346: " A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"

Súmula 473: " A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. "

Nos termos da Lei n.º 9.784/99, art. 53, vê-se, a determinação legal da aplicabilidade da

Autotutela.

"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

Assim, restaram indevidos os pagamentos realizados desde a concessão da aposentadoria, portanto, foi sugerido instauração de procedimento no intuito repor os valores ao Erário, pagos indevidamente, nos termos supra especificados, bem como, notificar a Administração acerca do ocorrido para se assim entender, proceder com a conduta pertinente. O que se concretizou na correção do valor do Adicional do Quinquênio, bem como, nos descontos dos valores pagos indevidamente

Diante o exposto, concluímos que não há que falar em revogação do ato que corrigiu o valor do Adicional por Tempo de Serviço – Quinquênio, tampouco o pagamento dos valores descontados que haviam sido pagos indevidamente.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,



André Gusmão
Advogado OAB/PE 25.025



Luciana Amerim
Advogada
OAB/PE 27027

Luciana A. S. de Gusmão
Advogada OAB/PE n.º 27.027